



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 124, § 2º-A ao art. 131 e art. 131-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 124.

.....

§ 2º Sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações cometidas, os débitos de multas de trânsito relativos a infrações cometidas antes da transferência de propriedade do veículo e registradas no Renainf após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do caput serão atribuídos ao antigo proprietário, vinculados ao respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

§ 3º A não quitação dos débitos a que se refere o § 2º não impede a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo ou de Certificado de Licenciamento Anual pelo novo proprietário.” (NR)

“Art. 131.

.....

§ 2º-A. A não quitação de débitos de multas de trânsito relativos a infrações cometidas antes da transferência de propriedade do veículo e registradas no Renainf após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do art. 124 não impede a emissão de Certificado de Licenciamento Anual pelo novo proprietário.

.....” (NR)

“Art. 131-A. O auto de infração será desvinculado do veículo nos seguintes casos:



I – no caso de transferência de propriedade do veículo, quando as infrações de trânsito forem cometidas antes da transferência de propriedade do veículo e registradas no Renainf após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do art. 124;

II – quando a infração for de responsabilidade do embarcador ou do transportador e este não for o proprietário do veículo;

III – perdimento do bem em favor da Administração Pública;

IV – veículo em qualquer uma das condições estabelecidas no § 1º do art. 124;

V – infrações de circulação e conduta cometidas na direção de veículos locados e de veículos utilizados como garantia em operações de arrendamento mercantil, penhor, comodato ou que envolva alienação fiduciária, nos termos de regulamentação do Contran;

VI – quando o veículo for alienado em leilão público ou privado, desde que a infração tenha sido cometida antes da data do leilão.

§ 1º Nas situações previstas no § 12, as penalidades ficarão vinculadas ao prontuário do real infrator e ao respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso.

§ 2º O processo administrativo relativo aos autos de infração previstos nas situações de que trata o § 12 seguirão seu curso normal até o encerramento da instância administrativa, gerando todos os efeitos previstos neste Código.

§ 3º As notificações, cobranças e demais expedientes referentes aos autos de infração desvinculados serão dirigidas à pessoa física ou jurídica responsável na forma dos incisos do caput deste artigo, definida no ato de desvinculação ou, na falta desta, ao responsável identificado nos registros do RENAINF ou conforme o Capítulo XVIII deste Código.

§ 4º Para fins do disposto no § 2º, em caso de não quitação do débito de multas vencidas, fica vedado ao devedor:

I – obter, renovar ou mudar de categoria de sua habilitação, em caso de pessoa física;

II – registrar, licenciar ou renovar o licenciamento de qualquer veículo de sua propriedade;



III – obter ou renovar junto ao Poder Público autorização, permissão, credenciamento ou contrato de prestação de serviços ou fornecimento de produtos.

§ 5º Especificamente para fins do inciso IV do caput:

I – além dos demais incisos do § 4º, fica vedado ao devedor obter ou renovar contrato de locação de veículo com qualquer empresa locadora;

II – a empresa locadora deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União os dados do locatário;

III – a empresa locadora que locar veículo para pessoa física ou jurídica que estiver em débito de multas vencidas terá as infrações novamente vinculadas ao veículo.

§ 6º Para fins do inciso V do caput:

I – o arrematante ou adquirente em leilão somente responderá por infrações ocorridas após a data do leilão, comprovada por documento oficial do leiloeiro ou do órgão que promoveu o leilão;

II – o leiloeiro ou o órgão responsável pelo leilão deverá fornecer, no ato da arrematação, declaração com a data e identificação do veículo, que servirá de base para atualização do RENAINF.

§ 7º O órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar procedimentos específicos no RENAINF para a desvinculação de autos de infração do veículo.

§ 8º A desvinculação prevista neste artigo não exime a Administração Pública de promover a cobrança das multas devidas, observados os responsáveis legais identificados nos autos e nos registros públicos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo disciplinar os procedimentos de desvinculação de autos de infração do veículo no Código de Trânsito Brasileiro.

Em primeiro lugar para garantir a responsabilidade do proprietário anterior pelo pagamento de multas de trânsito e pelas penalidades decorrentes de infrações cometidas antes da transferência de propriedade, a fim de que o novo proprietário não seja, de forma alguma, prejudicado por infrações cometidas



pelo antigo dono, as quais, em razão de deficiências sistêmicas e operacionais, só aparecem no sistema após a transferência e, pela regra atual, são vinculadas ao veículo e, consequentemente, ao novo proprietário.

Além disso, é oportuno ampliar os casos de desvinculação das penalidades ao veículo e a atribuição ao CPF ou CNPJ do antigo proprietário, ainda não abarcados pela legislação, por exemplo, quando a infração for de responsabilidade de embarcador ou de transportador e este não for o proprietário do veículo, no caso de perdimento do bem em favor da administração pública e nas infrações de circulação e conduta cometidas na direção de veículos locados e de veículos utilizados como garantia em operações de arrendamento mercantil ou que envolva alienação fiduciária. Nessas situações a multa não é — ou não deveria — constar vinculada ao veículo.

No caso da locação de veículos, em que o responsável direto é o locador, toda a responsabilidade das infrações cometidas pelo locatário durante o período que o veículo esteve sob sua posse atualmente acabam ficando sob responsabilidade do locador, que precisa agir judicialmente para que possa reaver os valores pagos por algo que a empresa não teve qualquer culpa. Além disso, ainda existe a multa por não identificação do infrator (Multa NIC), cujo valor é duas vezes maior que o valor da multa originária, o que aumenta ainda mais o problema enfrentado por essas empresas. Cabe lembrar que a relação entre o locador e o locatário é precária, decorrente de contrato normalmente com prazo reduzido, que exige um controle e uma gestão complexos e custosos.

Já temos o caso das infrações de excesso de peso cometidas por veículos de carga, cuja regulamentação está na Resolução Contran nº 108/99 que precisam de segurança jurídica, sem risco de constantes alterações de resolução.

Temos também os casos de decisões judiciais de desvinculação de débitos do atual proprietário para o antigo. É necessário que isso fique esclarecido no CTB quanto aos procedimentos a serem adotados pelos órgãos de trânsito.

É imprescindível, ainda, explicitar no texto as hipóteses de desvinculação relativas a arrematações em leilão e às transferências formais de propriedade. Nas arrematações em leilão público ou privado, o arrematante¹ e boa-fé não pode ser onerado por infrações cometidas anteriormente à data



do leilão; a norma deve assegurar que o novo adquirente responda apenas por infrações ocorridas após a arrematação, desde que comprovada a data por documento oficial do leiloeiro ou do órgão responsável. Deve-se prever a obrigação do leiloeiro ou do órgão promotor do leilão de fornecer, no ato da arrematação, declaração ou termo que contenha a data e a identificação do veículo, para fins de atualização dos registros no RENAINF e para permitir o processamento administrativo da desvinculação. Essas medidas protegem o mercado de leilões, incentivam a participação e evitam que arrematantes sejam desestimulados por riscos jurídicos indevidos.

Cabe destacar que, recentemente, no âmbito da ADI 2998, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a vinculação do pagamento da multa ao registro e licenciamento do veículo, razão pela qual é necessário que os casos de desvinculação sejam devidamente esclarecidos na norma legal.

A proposta encontra respaldo nos seguintes princípios constitucionais:

- **Princípio da Responsabilidade Pessoal** (art. 5º, XLV, CF): Nenhuma pena passará da pessoa do infrator. Embora multas de trânsito tenham natureza administrativa, aplica-se por analogia o princípio da pessoalidade, evitando que terceiros sejam penalizados por condutas alheias.
- **Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade** (art. 37, caput, CF): A vinculação automática da infração ao veículo, independentemente do responsável, gera sanções desproporcionais, como restrição ao licenciamento, prejudicando quem não praticou a infração.
- **Direito de Propriedade** (art. 5º, XXII, CF): Impedir transferência ou licenciamento por infrações cometidas por terceiros viola o núcleo essencial do direito de propriedade.
- **Eficiência Administrativa** (art. 37, caput, CF): A medida otimiza a cobrança e reduz litígios, atendendo ao interesse público.

Com a presente proposta, portanto, acreditamos que os problemas decorrentes da desvinculação de multas ficarão sanados, atendendo ao interesse



público e dos proprietários de veículos. A aprovação desta emenda é uma ação estratégica, justa e de alto retorno para o Estado brasileiro. Corrige uma distorção histórica na responsabilização por infrações de trânsito, protege adquirentes e empresas de frotas contra ônus indevidos, viabiliza a operacionalização integrada do RENAINF e fortalece todo o Sistema Nacional de Trânsito.

Assim, a presente emenda sendo acatada, trará os seguintes impactos práticos:

- **Redução de litígios:** Hoje, milhares de ações questionam multas vinculadas a veículos vendidos ou locados.
- **Segurança jurídica:** Define regras claras para alienações, leilões e locações.
- **Eficiência arrecadatória:** Direciona cobranças ao infrator, evitando perda de receita.
- **Modernização tecnológica:** Exige integração do RENAINF para atualização automática.

Importante ressaltar que, nesses casos, não há que se falar em aumento de inadimplência com relação ao pagamento das multas, uma vez que o real infrator é quem deve arcar com os débitos provenientes da sua conduta inadequada frente à legislação de trânsito. Não se pode, em nome da higidez das contas públicas, apenar indevidamente o cidadão ou a pessoa jurídica. Quanto a isso, propomos impor algumas sanções ao condutor inadimplente, como a vedação para que renove seu documento de habilitação e para que registre ou licencie veículo em seu nome, como forma de estimular o pagamento tempestivo dos débitos decorrentes das multas de trânsito. Assim se evita que haja risco à segurança no trânsito, sendo este nossa grande responsabilidade como legisladores: preservar vidas.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 14 de dezembro de 2025.

